



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 31 DE JULHO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO – Vera Wolff Bava Moreira
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e trinta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de julho de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Lucas Casado Alcaniz, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato dos processos:

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

10 TC-008410/989/17

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Contratada: Suzano Papel e Celulose S/A.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 29-07-16.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Presidente), Richard Vainberg (Diretor Administrativo e Financeiro) e Ivail José de Andrade (Diretor Industrial).

Objeto: Constituição de Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de papéis destinados à industrialização, distribuídos em 14 itens especificados no item 1 do Edital.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 19-08-16. Contrato celebrado em 18-04-17. Valor – R\$761.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 04-08-17.

Advogados: Alvaro Bem Haja da Fonseca (OAB/SP nº 124.366), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Andrea Ferreira Carvalho (OAB/SP nº 227.964), Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838), Danilo Galan Favoretto (OAB/SP nº 305.566), Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB/SP nº 182.107), Cláudia Gruppi Costa (OAB/SP nº 356.156), Pablo Francisco Gimenez Machado (OAB/SP nº 183.451), Thiago de Carvalho e Silva do Val (OAB/SP nº 235.463) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

11 TC-010643/989/17

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Contratada: Suzano Papel e Celulose S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Presidente), Richard Vainberg (Diretor Administrativo e Financeiro) e Ivail José de Andrade (Diretor Industrial).

Objeto: Constituição de Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de papéis destinados à industrialização, distribuídos em 14 itens especificados no item 1 do Edital.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 04-08-17.

Advogados: Alvaro Bem Haja da Fonseca (OAB/SP nº 124.366), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Andrea Ferreira Carvalho (OAB/SP nº 227.964), Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838), Danilo Galan Favoretto (OAB/SP nº 305.566), Alfredo Domingues Barbosa Migliore (OAB/SP nº 182.107), Cláudia Gruppi Costa (OAB/SP nº 356.156), Pablo Francisco Gimenez Machado (OAB/SP nº 183.451), Thiago de Carvalho e Silva do Val (OAB/SP nº 235.463) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Lucas Casado Alcaniz, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

01 TC-003634/026/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Sociedade Beneficente São Camilo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Niversindo Antonio Cherubin (Superintendente), Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Klebson Carvalho Soares (Diretor Administrativo) e Adnéia Martins de Souza (Diretora Financeira).

Objeto: Conjugação de esforços para o desenvolvimento das ações e serviços para a assistência integral à saúde da comunidade, visando à reorganização gerencial, o aperfeiçoamento e a expansão da capacidade operacional do Sistema Único de Saúde – SUS/SP.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-10-09. Termos Aditivos celebrados em 30-10-09, 24-11-09 e 05-01-10. Termo de Retirratificação celebrado em 13-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 13-11-13.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto .

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o instrumento de Convênio e os subsequentes Termos Aditivos nº 01/09, 02/09, 01/10, bem como o Termo de Retirratificação firmados entre a Secretaria de Estado da Saúde e Sociedade Beneficente São Camilo, com recomendação aos convenientes, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

02 TC-034136/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Luís Innocenzi (Presidente), David Everson UIP (Secretário de Estado da Saúde) e Antônio Martins da Silva Neto (1º Tesoureiro).

Objeto: Execução de serviços de assistência urológica de baixa, média e alta complexidade em regime ambulatorial, internação e cirúrgica e gerenciamento da Unidade de Terapia Intensiva – UTI adulto, no Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha – Unidade de Apoio São José.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 27-08-14. Valor – R\$15.214.994,68.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decidiu pela regularidade formal do Convênio, de que são subscritores a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para tratamento da prestação de contas dos recursos repassados à conta do convênio em exame, nos termos das Instruções vigentes.

03 TC-004065/026/14

Contratante: Secretaria da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo.

Contratada: Expansom Promoções e Eventos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Germano Böttcher Filho, Thiago Antônio Morais (Chefes de Gabinete) e Edson Aparecido dos Santos (Secretário Chefe da Casa Civil).

Objeto: Prestação de serviços de apoio na concepção, organização, produção e execução de eventos, sob demanda do Cerimonial.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-12-13. Valor – R\$7.368.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 20-10-14, 05-03-15, 03-06-16, 04-01-17 e 23-03-18. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-06-14.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 055/2013 e o Contrato nº 06/2013 firmado entre a Secretaria da Casa Civil do Governo do Estado de São Paulo e Expansom Promoções e Eventos Ltda., bem como os Termos de Aditamento do 1º ao 5º subsequentes e a respectiva Execução Contratual.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

04 TC-013753/989/16

Contratante: Delegacia Seccional de Polícia de Jacareí da Secretaria da Segurança Pública.

Contratada: Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Gonzaga Pereira da Silva Marques (Delegado Seccional).

Objeto: Serviços de remoção de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de Polícia Judiciária do Estado de São Paulo, nos Municípios de Jacareí, Santa Branca, Paraibuna e Igaratá, com disponibilização de guinchos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-06-15. Valor – R\$282.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-11-16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

05 TC-008254/989/16

Representantes: Associação dos Proprietários de Pátios, Guinchos e Depósitos de Veículos do Estado de São Paulo – Lázaro Fernando de Carvalho – Presidente.

Representado: Delegacia Seccional de Polícia de Jacareí da Secretaria da Segurança Pública.

Responsável: José Gonzaga Pereira da Silva Marques (Delegado Seccional).

Assunto: Possíveis irregularidades relacionadas ao pregão eletrônico realizado pela Delegacia Seccional de Polícia de Jacareí da Secretaria da Segurança Pública, visando à prestação de serviços de remoção de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de Polícia Judiciária, do Estado de São Paulo, nos Municípios de Jacareí, Santa Branca, Paraibuna e Igaratá, com disponibilização de guinchos, com disponibilização de guinchos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 09-11-16.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o decorrente Contrato firmado entre a Delegacia Seccional de Polícia de Jacareí e Alves & Yoshiy Comercial e Distribuidora Ltda., bem como improcedente a Representação proposta por Associação dos Proprietários de Pátios, Guinchos e Depósitos de Veículos do Estado de São Paulo.

06 TC-004537/026/15

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP.

Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recurso Humanos S.A.

Autoridade Responsável pela Homologação: Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fábio Bernacchi Maia (Diretor Administrativo Financeiro), Joaquim Lopes da Silva Junior (Diretor Presidente) e Wilson Sérgio Pedroso Junior (Chefe de Gabinete).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos, em caráter não eventual, com e sem condutor, com combustível e manutenção, objetivando o deslocamento para apoio das atividades técnico-administrativas da EMTU/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-01-15. Valor – R\$10.155.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-12-15.

Advogados: Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcos Antonio Gaban Monteiro -(OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Guillermo Santana Andrade Glassman (OAB/SP nº 369.651), Janaina Lopes De Martini (OAB/SP nº 235.565), Cleyton Ricardo Batista (OAB/SP nº 188.851), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641) e outros.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres, Luiz Menezes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 021/2014 e o Contrato nº 001/2015 dele decorrente, da Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S. A. – EMTU/SP, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93.

07 TC-029863/026/15

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Guaraçáí.

Responsáveis: Edson de Oliveira Giriboni, Marco Antonio Mroz, Mário Sergio de Almeida, Mauro Guilherme Jardim Arce, Márcio Rea (Secretários de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos) e Alceu Segamarchi Junior (Superintendente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 25-11-15.

Exercício: 2014.

Valor: R\$2.251.735,78.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2014 dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos à Prefeitura Municipal de Guaraçá, dando quitação aos responsáveis de acordo com o artigo 34 da citada norma.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

08 TC-000824/026/14

Interessado: Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP.

Responsáveis: Carlos Henrique Flory (Dirigente) e Renato de Araújo Mendonça (Substituto).

Exercício: 2014.

Acompanham: TC-000824/126/14 e Expedientes: TC-023874/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas o Balanço Geral do Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP, relativo ao exercício de 2014, contemplando a análise da Carteira de Previdência dos Advogados e da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei, dar a quitação aos responsáveis, Senhores Carlos Henrique Flory e Renato de Araújo Mendonça, na condição de Superintendente à época.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe, dando ciência à Fundação em referência das recomendações, devendo, ainda a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito da decisão.

Determinou, também, seja endereçada cópia integral dos autos e da decisão ao Ministério Público Estadual, em atendimento às solicitações subscritas no âmbito dos Expedientes TC-23874/026/16 e eTC-5566.989.18-2.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

09 TC-013208/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Maripav Pavimentação e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni e Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendentes), Jorge Masataka Mori (Diretor Regional DR7), Paulo Renato Coelho (Diretor do SC7) e Mario Carlos Cardoso (Diretor Técnico I - ST7 e Engenheiro Fiscal do Contrato).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento de pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-333, do km 295,485 ao km 314,285 (BR-153).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Internacional. Contrato celebrado em 01-04-13. Valor – R\$40.527.475,77. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 10-02-14. Termo de Recebimento Provisório de 12-12-14. Termo de Recebimento Definitivo de 27-10-16. Termo de Encerramento de 10-11-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-10-14.

Acompanha: Expediente: TC-008507/026/17.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Internacional nº 008/2012, o Contrato nº 18.733-1, assinado em 01-04-13 e o Termo Aditivo e Modificativo nº 061 de 10-02-14, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, expedidos, respectivamente, em 12-12-14 e 27-10-16, e do Termo de Encerramento nº 169 de 10/11/17.

Os itens 10 e 11 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

12 TC-040982/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Wilson Pollara (Secretário de Estado da Saúde Adjunto) e Kalil Rocha Abdalla (Provedor).

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (prestação de serviços, folha de pagamento e aquisição de material de consumo) – pró Santa Casa.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 05-11-13. Valor – R\$17.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 07-05-15 e 23-10-15.

Advogados: Helena Piva (OAB/SP nº 76.763), Ruy Martins Altenfelder Silva (OAB/SP nº 15.619), Heitor Guilherme Basile Rigo (OAB/SP nº 344.229), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Célia da Silva Castro (OAB/SP nº 184.941) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-021488/026/14.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde da Grande São Paulo e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sem prejuízo da recomendação constante do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Federal, dando-lhe conhecimento da decisão, informando que cópia do Expediente TC-21488/026/14 passou a subsidiar a prestação de contas, tratada no TC-6265/026/18, referente ao presente convênio.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

13 TC-040240/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Responsáveis: Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho em 08-04-13 e 09-07-15.

Exercício: 2011.

Valor: R\$734.228,90.

Advogados: Solange Aparecida Marques (OAB/SP nº 125.017), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Roberto Corrêa Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Cassiano Quevedo Rosas de Ávila (OAB/SP nº 190.175) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

14 TC-027853/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 26-09-13 e 09-07-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$6.787.808,25.

Advogados: Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Roberto Corrêa Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Antonio Baldo e João Paulo Giordano Fontes.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

15 TC-029550/026/16

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Responsáveis: José Milton Dallari Soares e Marco Rodrigues Penido (Diretores Presidentes) e Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 18-01-17.

Exercício: 2015.

Valor: R\$4.252.065,85.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Roberto Corrêa Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Prestações de Contas do convênio nº 289/09, no valor aplicado de R\$ 734.228,90 referente ao exercício de 2011, de R\$ 6.787.808,25 exercício de 2012 e de R\$ 4.198.750,02 referente à prestação de contas de 2014/2015, quitando-se os responsáveis.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e cumpridas todas as providências e determinações, o retorno dos autos à Fiscalização a fim de apurar a aplicação ou a devolução do saldo remanescente.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

16 TC-029496/026/14

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente) e Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2013.

Valor: R\$10.327.466,59.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas do convênio nº 289/09, no valor aplicado de R\$ 10.327.466,59, referente ao exercício de 2013, quitando-se os responsáveis.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

Impedido o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

17 TC-001113/005/15

Órgão Público Concessor: Diretora de Ensino – Região de Santo Anastácio da Secretaria de Estado da Educação.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santo Anastácio.

Responsáveis: Lídia Terezinha David Turella (Dirigente Regional de Ensino), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto) e Alair Aparecido Bernal Dias (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 14-03-16, 28-07-17 e 23-01-18.

Exercício: 2013.

Valor: R\$717.603,44.

Advogados: Lauro Shibuya (OAB/SP nº 68.167) e outros.

Procuradores de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres e Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas dos recursos repassados pela Diretoria de Ensino da Região de Santo Anastácio, da Secretaria Estadual da Educação, à Prefeitura Municipal de Santo Anastácio, relativa ao exercício de 2013, quitando-se os responsáveis, com recomendação aos partícipes que, em futuras prestações de contas, garantam integral atendimento à legislação de regência e às normas deste Tribunal, especialmente quanto ao disposto no artigo 105 das Instruções nº 02/2016.

18 TC-014592/989/18 (ref. TC-020602/989/17 e TC-000878/989/16)

Embargante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Ato de aposentadoria concedido pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, no exercício de 2013.

Responsável: Arnaldo Cortina (Diretor de Unidade à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou ilegal o ato de aposentadoria da servidora Maria Celia de Moraes Leonel, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-18.

Advogados: Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852), Edson Cesar dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Laís Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029), Marco Aurélio Barbosa Catalano (OAB/SP nº 166.237), Melyssa Cláudia de Falchi Tomasini (OAB/SP nº 180.898), Paulo César Ferreira (OAB/SP nº 104.285), João Eduardo Lopes Queiroz (OAB/SP nº 353.879) e outros.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava Moreira.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração em exame.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-004770/989/17

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Real Valor Avaliações e Assessoria Empresarial Ltda.

Homologação: Publicada no D.O.E. de 31-01-17.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rui de Britto Álvares Affonso (Diretor Econômico Financeiro e de Relações com Investidores) e José Sylvio Xavier (Superintendente de Custos e Tarifas).

Objeto: Prestação de serviço em levantamento, conciliação físico-contábil e atualização de ativos para fins de geração da Base de Remuneração Regulatória Incremental - BRR, colocada à disposição da concessão de Serviços de Abastecimento de água e esgotamento sanitário dos municípios operados pela SABESP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 10-02-17. Valor – R\$1.999.966,00.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

20 TC-005365/989/17

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Real Valor Avaliações e Assessoria Empresarial Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rui de Britto Álvares Affonso (Diretor Econômico Financeiro e de Relações com Investidores) e José Sylvio Xavier (Superintendente de Custos e Tarifas).

Objeto: Prestação de serviço em levantamento, conciliação físico-contábil e atualização de ativos para fins de geração da Base de Remuneração Regulatória Incremental - BRRI, colocada à disposição da concessão de Serviços de Abastecimento de água e esgotamento sanitário dos municípios operados pela SABESP.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

21 TC-007884/989/18

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Real Valor Avaliações e Assessoria Empresarial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Sylvio Xavier (Superintendente de Custos e Tarifas).

Objeto: Prestação de serviço em levantamento, conciliação físico-contábil e atualização de ativos para fins de geração da Base de Remuneração Regulatória Incremental - BRRI, colocada à disposição da concessão de Serviços de Abastecimento de água e esgotamento sanitário dos municípios operados pela SABESP.

Em Julgamento: Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 20-02-18.

Advogados: José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em análise, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu do Acompanhamento de Execução Contratual e do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços.

22 TC-018578/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria Geral de Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Barueri.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde) e Rubens Furlan (Prefeito à época).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-07-12 e 27-08-15.

Exercício: 2008.

Valor: R\$2.285.000,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, com quitação dos responsáveis no montante efetivamente aplicado no exercício, no valor de R\$ 2.285.000,00, sem prejuízo da advertência assinalada, restando pendente o exame da aplicação do saldo de R\$ 908.188,38, a ser verificada nos autos referentes aos exercícios subsequentes.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

23 TC-000946/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Contratada: Coplan Construtora Planalto Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nasser Marão Filho (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa, com empreitada global de mão de obra e equipamentos, para pavimentação asfáltica no Parque Boa Vista I, no Município de Votuporanga.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 23-11-16. Valor – R\$720.111,95.

Advogados: Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Larissa Braga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), Mariana Queiroz Ferreira (OAB/SP nº 358.319) e André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

24 TC-001093/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Contratada: Coplan Construtora Planalto Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nasser Marão Filho (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa, com empreitada global de mão de obra e equipamentos, para pavimentação asfáltica no Parque Boa Vista I, no Município de Votuporanga.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Larissa Braga Macias Casares (OAB/SP nº 330.770), Natasha Rosset (OAB/SP nº 356.985), André Paulani Paschoa (OAB/SP nº 357.571), e André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços nº 13/16, o Contrato nº 296/16 e a Execução Contratual correspondente, bem como conheceu do Termo de rescisão amigável laborado entre as partes.

25 TC-000902/008/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME.

Responsáveis: Valter Negrelli Junior (Secretário Municipal de Saúde) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos do terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 20-08-13.

Exercício: 2012.

Valor: R\$904.862,00.

Advogados: Luís Roberto Thiese (OAB/SP nº 146.769), Luiz Loraschi (OAB/SP nº 196.507), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, no valor correspondente a R\$ 904.862,00, do convênio firmado entre a Prefeitura de São José do Rio Preto e a Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto – FUNFARME, dando quitação aos responsáveis, à luz do artigo 34 do referido diploma.

26 TC-044251/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: ADC Bradesco – Associação Desportiva Classista.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito) e Denise Aguiar Alvarez (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-05-15.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.186.040,52.

Advogados: Marcelo Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), João Batista de Moraes (OAB/SP nº 58.542) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas do montante especificado no voto do Relator, relativo aos valores aplicados no exercício em exame, dando quitação aos responsáveis, nos termos do artigo 34 do referido diploma.

27 TC-004581/989/16

Câmara Municipal: Itaí.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Maria Antonia Monteiro.

Advogados: Daiane Christian Araújo (OAB/SP nº 251.539), Tiago Rodrigues (OAB/SP nº 322.916), Valter Costa de Oliveira (OAB/SP nº 61.739), Walner de Barros Camargo (OAB/SP nº 101.484).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Itaí, relativas ao exercício de 2016, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Regional competente, e, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, quitação ao responsável, aconselhando, ainda, à Fiscalização que verifique, em próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram as anomalias detectadas nos itens “Gastos com Combustível” e “Liquidação da Despesa”.

28 TC-003887/989/16

Prefeitura Municipal: Florínea.

Exercício: 2016.

Prefeito: Rodrigo Siqueira da Silva.

Advogados: Márcio Silveira (OAB/SP nº 213.836), Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Florínea, exercício de 2016, com as advertências constantes do voto do Relator, bem como com recomendações, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, sendo aconselhável à Fiscalização que verifique, em próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Cumprimento das Exigências Legais; Precatórios (adoção de controle das demandas judiciais); e Controle Interno.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para análise da matéria tratada no item 14.1 (pagamentos indevidos aos agentes políticos em decorrência de revisão geral anual, concedida em afronta ao que dispõe o artigo 37, X, da Constituição Federal, e ao vice-Prefeito, que acumulou cargos de maneira irregular), devendo, ainda, ser abordada em autos específicos a questão das compensações previdenciárias (item 5).

29 TC-041210/026/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco, Emídio Pereira de Souza e Antônio Jorge Pereira Lapas - Ex-Prefeitos.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Osasco à APM da EMEF Osvaldo Quirino Simões, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza e Antônio Jorge Pereira Lapas (Ex-Prefeitos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 28-11-14, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Osasco e pelos Senhores Emídio Pereira de Souza e Antônio Jorge Pereira Lapas e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, reformada a r. Sentença de fls. 69/73, declarar, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, regular a prestação de contas atinente aos recursos repassados à APM da EMEF Osvaldo Quirino Simões no exercício de 2012, ficando revogadas as multas aplicadas aos Ex-Prefeitos recorrentes, com expedição das competentes provisões de quitação, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

30 TC-002448/026/08

Recorrentes: SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, Wagner Ricardo Antunes Filho – Ex-Prefeito Municipal de Leme, Sérgio Luiz Dellai e José Carlos Mide – Ex-Diretores Presidentes.

Assunto: Balanço geral da SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, relativo ao exercício de 2008.

Responsáveis: Sérgio Luiz Dellai, José Carlos Mide e Wagner Ricardo Antunes Filho (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando os Srs. Sérgio Luiz Dellai e José Carlos Mide a ressarcir ao Órgão, solidariamente, a quantia impugnada.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Ricardo Orsi Rosato (OAB/SP nº 213.037), Alexandre Anitelli Amadeu (OAB/SP nº 202.934), Carlos Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 198.693) e outros.

Acompanha: TC-002448/126/08.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-06-18.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, com fim exclusivo de revogar os ressarcimentos determinados em primeira instância aos Senhores Sérgio Luiz Dellai e José Carlos Mide, ex-dirigentes da SAECIL –



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme, mantendo-se, na íntegra, demais termos da r. decisão monocrática publicada no DOE de 03/03/2016, inclusive no que se refere à remessa ao Ministério Público do Estado de cópia de peças processuais.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

31 TC-010209/989/16

Representante: Walmir Ramos de Jesus – Funcionário público do Município de São Sebastião.

Representado: Câmara Municipal de São Sebastião.

Responsável: Luiz Antonio de Santana Barroso (Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião à época).

Assunto: Possíveis irregularidades e ilegalidades no âmbito da Câmara Municipal de São Sebastião, no exercício de 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-10-16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base nos fundamentos consignados na presente decisão, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, sem prejuízo de recomendar à Câmara Municipal de São Sebastião a plena observância das disposições da Lei nº 8.666/93 nas contratações efetuadas, de modo a afastar eventual caracterização de indevido fracionamento de licitação, além de evitar o pagamento de horas extras a ocupantes de cargo em comissão.

Decidiu, outrossim, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dada a inobservância dos dispositivos constitucionais e legais consignados no curso do voto da Relatora (artigo 37, incisos II, V e XXI, da Constituição Federal; e artigos 2º, 51, 57, inciso II, e 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93), aplicar multa ao responsável, Senhor Luiz Antonio de Santana Barroso, Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião à época, no valor monetário correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado.

Determinou, ainda, que cópia da decisão seja juntada ao TC-1114/026/15 (contas de 2015 da Câmara de São Sebastião), bem como seja encaminhada ao Ministério Público Estadual, em atendimento às solicitações subscritas no âmbito dos expedientes eTCs-17320.989.17-1 e 6244.989.18-2.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

32 TC-022819/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: CONSLADEL Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (atual CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.).

Autoridade Responsável pela Homologação: Antônio Oldemar da Silva Nico (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Guidetti (Coordenador Executivo da Unidade de Coordenação do Programa – UCP/BID) e Alberto Alécio Batista (Coordenador Geral UCPTUSBC – BID).

Objeto: Execução das obras de segurança viária do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo (Programa BID I) Lote 01: execução de gradis, calçadas e rampas para travessia de pedestres e ciclovias.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-05-08. Valor – R\$3.532.029,55. Termo de Aditamento celebrado em 04-01-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 04-06-09, 30-09-11, 02-02-12, 31-01-14 e 02-11-16.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Osvaldina Josefa Rodrigues de Araújo (OAB/SP nº 119.509) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

33 TC-022814/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: CONSLADEL Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (atual CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Guidetti (Coordenador Executivo da Unidade de Coordenação do Programa – UCP/BID).

Objeto: Execução das obras de segurança viária do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo (Programa BID I) Lote 03: execução de defensas e intervenções geométricas e de sinalização no bairro Paulicéia, Av. Robert Kennedy/Praça Giovanni Breda e Rua dos Vianas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-022819/026/08). Contrato celebrado em 30-05-08. Valor – R\$2.512.132,77. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 04-06-09, 30-09-11, 02-02-12, 31-01-14 e 02-11-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Maria Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

34 TC-022815/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: CONSLADEL Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. (atual CLD Construtora Laços Detetores e Eletrônica Ltda.).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Sérgio Guidetti (Coordenador Executivo da Unidade de Coordenação do Programa – UCP/BID) e Alberto Alécio Batista (Coordenador Geral UCPTUSBC – BID).

Objeto: Execução das obras de segurança viária do Programa de Transporte Urbano de São Bernardo do Campo (Programa BID I) Lote 04: execução de sinalização horizontal e vertical.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-022819/026/08). Contrato celebrado em 30-05-08. Valor – R\$1.506.926,43. Termo de Rescisão Amigável celebrado em 25-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 04-06-09, 30-09-11, 02-02-12, 31-01-14 e 02-11-16.

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043), Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Maria Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Licitação Pública Nacional (LPN) nº UCP/BID C.02/2007, na modalidade Concorrência do tipo menor preço (analisada no TC-022819/026/08), o Contrato de Empreitada CLM.100.1 nº 069/2008 de 30/05/08, o Termo de Aditamento SA.200.2 nº 142/2010 (Primeiro) de 04/01/11, o Contrato de Empreitada CLM.100.1 nº 071/2008 de 30/05/08, o Contrato de Empreitada CLM.100.1 nº 072/2008 de 30/05/08, o Termo de Rescisão Amigável SA.200.2 nº 009/2012 de 25/07/12, bem como a Execução Contratual, acionando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, sejam encaminhadas peças dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

35 TC-00058/012/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Contratada: Comercial e Construtora Fenix Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Milena Xisto Bargieri (Prefeita).

Objeto: Locação de equipamentos com fornecimento de operadores, motoristas e combustível.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços assinada em 10-03-10. Valor – R\$5.724.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E de 08-10-14, 05-04-17, 12-09-17, 17-04-8, 18-04-18 e 19-04-18.

Advogados: Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite (OAB/SP nº 201.169), Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779), Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124), Milena Xisto Bargieri (OAB/SP nº 233.904), Tania Mara Avino (OAB/SP nº 77.667) e outros.

Acompanham: e Expediente: TC-000095/012/13.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e a Ata de Registro de Preços, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar multa estipulada em 200 (duzentas) UFESPs à autoridade responsável, Senhora Milena Xisto Bargieri, Prefeita Municipal à época, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe este Tribunal sobre as medidas adotadas em face do decidido.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente.

36 TC-033002/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: MPD Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções), José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras), Silvia Mara Soares (Diretora da Coordenadoria Técnica de Obras C. e Urbanísticas) e Mauro José Lourenço (Coordenador Geral).

Objeto: Construção de 05 edifícios residenciais de 05 pavimentos (4 apartamentos por andar), totalizando 100 unidades habitacionais no Engenho Novo, em regime de empreitada por preços unitários.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 26-04-12, 06-11-12, 03-12-12, 11-03-13 e 26-04-13. Termo de Recebimento Provisório de 13-09-13. Termo de Recebimento Definitivo de 30-12-13. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 05-08-15 e 07-06-17.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Brunella de Kassia Silva Nani Gasque (OAB/SP nº 382.986), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

37 TC-000690/016/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito.

Responsáveis: Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Masaru Ishihara (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho em 21-08-14 e 09-01-16.

Exercício: 2012.

Valor: R\$ 840.000,00.

Advogados: João Carlos Martins Souto (OAB/SP nº 103.480), Adriano da Silva Pontes (OAB/SP nº 265.599), Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº 108.524), Eurídice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz (OAB/SP nº 130.558) e outros.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2012 pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito à Associação Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Capão Bonito, no valor de R\$ 840.000,00, com a respectiva quitação dos responsáveis, advertindo, ainda, a Origem para que atenda, com rigor, as normas atinentes à matéria, sob pena de julgamento irregular, em caso de reincidências das falhas discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

38 TC-001221/013/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos.

Responsáveis: Paulo Roberto Altomani (Prefeito) e Antonio Valério Morillas Júnior (Provedor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos do terceiro setor.

Exercício: 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 27-03-15.

Valor: R\$8.665.376,67.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), José Renato Prado (OAB/SP nº 169.213) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas do convênio pactuado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, no valor aplicado de R\$ 8.665.376,67, referente ao exercício de 2013, com quitação dos responsáveis, recomendando-se ao Órgão Público conveniente que cumpra com rigor a legislação aplicável à matéria e as Instruções deste Tribunal.

39 TC-001237/010/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: Agencia Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Central Brasileira. Assistência Social da Paroquia Sagrado Coração de Jesus. Associação Assistencial Promocional e Educacional Ressureição - APER. Associação Beneficente Semear. Associação Casa de Apoio Santa Clara. Associação Civil Carmelitas da Caridade. Associação de Apoio a Portadores de AIDS Esperança e Vida. Associação de Assistência Social São João Vianney. Associação de Pais e Amigos Criança com Câncer e Hemopatias. Associação de Pais e Amigos de Surdos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

de Campinas. Associação Presbiteriana de Ação Social – APAS. Centro Comunitário do Parque Itajaí e Região. Centro Cultural Louis Braille de Campinas. Centro de Apoio e Integração do Surdocego e Múltiplo Deficiente. Centro de Controle e Invest. Imunol. Dr. A. C. Corsini. Centro de Orientação Familiar. Centro Educacional Integrado Padre Santi Capriotti – CEI. Centro Espírita Allan Kardec. Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância. Centro Social Bertoni. Centro Social Romília Maria. Criança e Adolescente em Ação. Fundação Gerações. Fundação Irma Ruth de Maria Camargo Sampaio. Fundação Síndrome de Down. Grupo Comunitário Criança Feliz. Instituto Educacional Professora Maria do Carmo Arruda Toledo – CADAF. Instituto de Pedagogia Terapêutica Norberto Souza Pinto. Instituto Paulo Freire de Ação Social. Lar Beneficente São Doutrina Espiritual do Sétimo Dia. Movimento Assistencial Espírita Maria Rosa. Os Seareiros. Sociedade das Filhas de Nossa Senhora do Sagrado Coração – Casa da Criança Maria Luisa Hartzler. Sociedade Feminina de Assistência à Infância. Sociedade Pro Menor Barão Geraldo. Sorri Campinas. UNIASEC - União de Amor Ajuda e Salvação em Cristo.

Responsáveis: Jonas Donizete Ferreira (Prefeito), Janete Aparecida Giorgete Valente (Secretária Municipal da Cidadania Assist. e Inclusão Social), Jediel Unglaub, João Paulo Coelho, Kazumi Yamashita, Carlos Rene Fernandes de Oliveira, Wilson Fonseca Santos Filho, Maria José Meira, Roberto Geraldo da Silva, Meires Maria Coelho Piacente, Elizete Tavares Schmidt, Jairo Pereira Leite, Jair de Castro Araújo, Francisco da Paixão, Norma de Moura Ribeiro Torres, Rovilson Antonio Pereira de Souza, Luis Roberto Bessei Antunes, Jorge Luiz Dias, Luciana Binkosk, Marinice Ishimaru, Dines Schaffer, Paulo Marcos Giannoni, Nelson de Arruda, Noronha Gustavo Junior, Eliseu Humberto Menegalli, Carlos Eduardo Silvestre, Rolf Kurt Zornig, Willy Otto Junqueira Zornig, Helen Gatien, Lenir dos Santos, João Elias Ferreira dos Santos, Andre Luis Medeiros, Joselene de Souza Pinto, José Gildasio Pereira, Izaias Garcia Freire, Carlos Adalberto de Carvalho Dias, Amilton da Costa Lamas, Ignez Maria Pezzini, Edson Rodrigues de Sá, Delvina Balduino Petito, Guilherme Andrade Leme da Rocha e Melissa de Jesus.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$7.846.678,41.

Advogados: Ana Carolina Caruso Cavazza (OAB/SP nº 269.595), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Prestações de contas dos repasses decorrentes de convênios de valor inferior, concedidos no exercício de 2013 com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

término de vigência em 31/01/2014, quitando-se os responsáveis elencados a fls. 585/626, à exceção do Senhor Jair de Castro Araújo, responsável pela Associação Presbiteriana de Ação Social – APAS, cuja quitação ficará condicionada à comprovação do cumprimento integral do Termo de Acordo nº 465697/16, ou outro que vier a substituí-lo.

Determinou, outrossim, à Fiscalização competente que promova o acompanhamento do Termo de Acordo nº 465697/16, firmado entre a Associação Presbiteriana de Ação Social e a Prefeitura Municipal de Campinas, em 15/06/2016, sob o valor de R\$ 66.653,70, em 120 parcelas (fls. 1190), ou outro que vier a substituí-lo, até final cumprimento.

Determinou, por fim, ao Órgão Concessor e à respectiva Secretaria de Cidadania, Assistência e Inclusão Social que comuniquem este Tribunal, sob pena de incidência do artigo 104, V, da Lei Complementar nº 709/93, a respeito da inadimplência e/ou rescisão do referido acordo, situações que poderão acarretar a aplicação do artigo 103 da citada Lei.

40 TC-003032/026/14

Câmara Municipal: Vitória Brasil.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: José Carlos Olhier.

Acompanha: TC-003032/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Vitória Brasil, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal, com expedição dos ofícios, dando ciência das recomendações discriminadas no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização certificar-se da efetivação das medidas saneadoras anunciadas pela defesa, bem como quanto ao cumprimento das recomendações e determinações.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável e ordenador de despesa, Senhor José Carlos Olhier, Presidente do Legislativo à época.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

41 TC-000671/026/15

Câmara Municipal: Macaubal.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Carlos Roberto Padovezi Miranda.

Acompanha: TC-000671/126/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Macaúbal, relativas ao exercício de 2015, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante ofício.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, dar quitação ao responsável, Senhor Carlos Roberto Padovezi Miranda, Presidente da Câmara à época.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios de praxe.

42 TC-004055/989/16

Prefeitura Municipal: Riversul.

Exercício: 2016.

Prefeito: Vicente de Paula Garcia.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Riversul, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização competente verificar o cumprimento das recomendações expedidas.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados para tratar da contratação de serviços clínicos hospitalares, no valor de R\$ 1.052.600,22, não precedidos de licitação e não formalizados mediante contrato, com prejuízo ao acompanhamento e comprovação da prestação dos serviços.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

43 TC-003956/989/16

Prefeitura Municipal: Macedônia.

Exercício: 2016.

Prefeito: Lucilene Cabreira Garcia Marsola.

Advogados: Antonino Sérgio Guimaraes (OAB/SP nº 23.102) e Larissa Christinne Guimaraes (OAB/SP nº 118.402).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Macedônia, exercício de 2016, excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações/determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios para análise do tema destacado no item IV.

Por fim, determinou à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas na decisão.

44 TC-004431/989/16

Prefeitura Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2016.

Prefeito: Milton Carlos de Mello.

Advogados: Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 7.409), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Cassio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Carlos Augusto Nogueira de Almeida (OAB/SP nº 112.046), Ana Claudia Gibello Pastore (OAB/SP nº 117.127), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Flavio Ulisses Mariuba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185) e Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975).

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, exercício de 2016 excetuando-se, ainda, os atos, porventura, pendentes julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, devendo ainda a Fiscalização, em suas inspeções futuras, verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o arquivamento dos autos.

45 TC-015094/989/17 (ref. TC-009126/989/16)

Recorrente: Antonio Melhado Neto – Ex-Prefeito Municipal de Paranapuã.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Paranapuã, para análise de compras sem licitação, no exercício de 2012.

Responsável: Antonio Melhado Neto (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 31-08-17, que julgou irregulares as despesas realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Amilton Rosa (OAB/SP nº 73.125).

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de manter a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

46 TC-011926/989/18 (ref. TC-010686/989/15)

Recorrente: Siomara Berlanga Mugnai Neves – Ex-Prefeita do Município de Pacaembu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pacaembu e Guaxima Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica, tipo TSD a quente com capa selante, guias e sarjetas, em ruas e avenidas da cidade.

Responsável: Siomara Berlanga Mugnai Neves (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-04-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da mencionada Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 300 UFESPs.

Advogada: Camila Mugnai Neves (OAB/SP nº 233.545).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

47 TC-012012/989/18 (ref. TC-010686/989/15)

Recorrente: Guaxima Pavimentação e Construção Eireli.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pacaembu e Guaxima Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica, tipo TSD a quente com capa selante, guias e sarjetas, em ruas e avenidas da cidade.

Responsável: Siomara Berlanga Mugnai Neves (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-04-18, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e a execução contratual, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 300 UFESPs.

Advogados: Camila Mugnai Neves (OAB/SP nº 233.545) e Luiz Eduardo Gaio Junior (OAB/SP nº 245.649).

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu provimento parcial do recurso interposto pela Senhora Siomara Berlanga Mugnai Neves, ex-Prefeita Municipal de Pacaembu, reduzindo para 160 (cento e sessenta) UFESPs a multa que lhe foi aplicada, e negou provimento ao recurso da empresa Guaxima Pavimentação e Construção Eireli, mantendo-se o juízo de irregularidade exarado em relação à matéria.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, o arquivamento dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-005413/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: Auto Ônibus Moratense Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Lélia Hartmann Torres (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Renata Torres Sene (Prefeita).

Objeto: Fornecimento de bilhetes eletrônicos escolares com recarga mensal, destinados aos alunos da rede municipal e estadual de ensino.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-02-17. Valor – R\$3.526.000,00. Termo de Encerramento celebrado em 02-01-18.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

49 TC-016320/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: Auto Ônibus Moratense Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lélia Hartmann Torres (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Fornecimento de bilhetes eletrônicos escolares com recarga mensal, destinados aos alunos da rede municipal e estadual de ensino.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 23-05-17.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

50 TC-007614/989/17

Contratante: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Contratada: Auto Ônibus Moratense Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Lélia Hartmann Torres (Secretária Municipal de Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Fornecimento de bilhetes eletrônicos escolares com recarga mensal, destinados aos alunos da rede municipal e estadual de ensino.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual.

51 TC-001987/005/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Contratada: Redondo Gerenciamento de Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, necessários à construção completa de 150 unidades habitacionais, com fornecimento de mão de obra e sem fornecimento de materiais, para o empreendimento denominado "RANCHARIA K2", no Município de Rancharia/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-08-08. Valor – R\$1.799.229,62. Termos de Aditamento celebrados em 27-07-09, 23-04-10, 28-07-10, 30-12-10, 28-04-11, 28-04-11 e 27-10-11. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 31-10-08, 01-08-13 e 11-07-17.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180), Renata Magnanelli Adomaitis Leal (OAB/SP nº 180.108), Marcio Aparecido Pascotto (OAB/SP nº 111.636) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-011994/026/09.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 02/2008, o Contrato nº 071/2008 e os respectivos Termos Aditivos e de Apostilamento, bem como a Execução Contratual, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

52 TC-001058/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Policastro & Associados Administração Artística Ltda.



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de um show artístico com o grupo Barra da Saia, como parte da programação da 14ª Cavalgada da Comitativa de Tropeiros de Tupã, no dia 30 de abril de 2010, no recinto da EXAPIT no Município de Tupã/SP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-04-10. Valor – R\$46.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 21-06-16.

Advogados: Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868) e outros.

Acompanha: TC-001027/018/14.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da recomendação consignada no voto.

53 TC-001059/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Salustiano A. Donizete Rodrigues Locação – ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de apresentação artística da cantora gospel Fernanda Brum no dia 09 de outubro de 2010, no recinto da EXAPIT no Município de Tupã/SP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-08-10. Valor – R\$47.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 21-06-16.

Advogados: Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868) e outros.

Acompanha: TC-001027/018/14.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator.

54 TC-001060/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Salustiano A. Donizete Rodrigues Locação – ME.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de apresentação artística da dupla sertaneja Chitãozinho & Xororó no dia 11 de outubro de 2010, no recinto da EXAPIT no Município de Tupã/SP.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações) Contrato celebrado em 06-09-10. Valor – R\$100.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 21-06-16.

Advogados: Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868) e outros.

Acompanha: TC-001027/018/14.

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator.

55 TC-001061/018/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Estrela Show Produções Musicais Ltda. - EPP.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de apresentação artística da dupla sertaneja Milionário & José Rico no evento de inauguração do Parque do Atleta, no dia 22 de dezembro de 2010, na estrada vicinal Tupã/Parnaso no Município de Tupã.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-12-10. Valor – R\$58.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E de 21-06-16.

Advogados: Thiago Leandro Bereta Moreno (OAB/SP nº 270.431), Álvaro Pelegrino (OAB/SP nº 110.868) e outros.

Acompanha: TC-001027/018/14.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízo da recomendação consignada no voto do Relator.

56 TC-044183/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

Objeto: Aquisição de 03 unidades modulares de saúde, incluindo a instalação e montagem, totalizando 3600 m2.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-05-18.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado (OAB/SP nº 161.094), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Wladimir Cabral Lustoza (OAB/SP nº 54.891), Márcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 88.216), Zeny Santos da Silva (OAB/SP nº 83.088), Eduardo Piesczynski Junior (OAB/SP nº 69.958), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditivo em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

57 TC-003950/989/16

Prefeitura Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2016.

Prefeito: José Luiz da Cunha.

Advogados: Diogenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458) e Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº 131.979).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lavrinhas, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a implantação das providências regularizadoras.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para tratar das despesas realizadas sem procedimento licitatório, relacionadas no item 14.5 (Licitações).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

58 TC-004389/989/16

Prefeitura Municipal: Franca.

Exercício: 2016.

Prefeito: Alexandre Augusto Ferreira.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Franca, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a implantação das providências regularizadoras.

Determinou, ainda, o arquivamento do processo eTC-007340.989.18.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

59 TC-002597/003/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Holambra e Margareti Rose de Oliveira Groot - Ex-Prefeita.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Holambra, no exercício de 2012.

Responsável: Margareti Rose de Oliveira Groot (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 20-08-16, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa à responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Flavia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara, não vislumbrando qualquer cerceamento de defesa às partes envolvidas, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares os atos de admissão de (1) Assistente Técnico-Pedagógico (Amarildo Boer), (1) PEB II – Educação Física (Eder Rocha) e (1) PEB II – Inglês (Sonia Regina Faria Reolon), determinando os correspondentes registros, com o cancelamento da multa aplicada à Responsável.

60 TC-029888/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, concedidos pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo ao Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Estação Primeira de Baeta Neves, relativos ao exercício de 2012.

Responsáveis: Luiz Marinho (Prefeito à época), Francineto Luz de Aguiar (Vice-Prefeito à época) e Andréia de Lourdes Aguiar (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos, devidamente atualizada, de conformidade com o artigo 103, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee (OAB/SP nº 295.132), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou a prejudicial de nulidade arguida pela recorrente.

Quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário, para fim de julgar regular a prestação de contas em exame, com a consequente quitação do responsável.

61 TC-000031/007/15

Recorrente: Ernane Bilotte Primazzi – Ex-Prefeito Municipal de São Sebastião.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Sebastião à A.P.M. da E.M. da Topolândia, relativos ao exercício de 2013.

Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito à época) e Maria Goretti Pires Giner Machado Rosa.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-05-16, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Francisco Roque Festa (OAB/SP nº 106.774), Edson Gomes de Assis (OAB/SP nº 121.037), Karina Primazzi Souza (OAB/SP nº 251.953) e Patricia Machado (OAB/SP nº 189.880).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão hostilizada.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

62 TC-005604/989/16 (ref. TC-001936/989/13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e A.T. Bismara Serviços - ME, objetivando a prestação de serviços de segurança especializada desarmada, de segurança brigadista e de locação de rádios comunicadores.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito à época) e Claudiney Rodrigues Carrasco (Secretário Municipal de Cultura e Ordenador da Despesa à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-02-16, que julgou irregulares o pregão eletrônico, a ata de registro de preços e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Vivian Magalhães Medeiros (OAB/SP nº 349.424), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

63 TC-005622/989/16 (ref. TC-001289/989/13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Representação formulada por SESVESP - Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Formação do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a prestação de serviços de segurança especializada desarmada, de segurança brigadista e de locação de rádios comunicadores, no exercício de 2013.

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito) e Claudiney Rodrigues Carrasco (Secretario Municipal de Cultura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-02-16, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

64 TC-005626/989/16 (ref. TC-001936/989/13)

Recorrente: Jonas Donizete Ferreira – Prefeito do Município de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e A.T. Bismara Serviços - ME, objetivando a prestação de serviços de segurança especializada desarmada, de segurança brigadista e de locação de rádios comunicadores.

Responsáveis: Jonas Donizete Ferreira (Prefeito) e Claudiney Rodrigues Carrasco (Secretário Municipal de Cultura e Ordenador da Despesa à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-02-16, que julgou irregulares o pregão eletrônico, a ata de registro de preços e a nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Vivian Magalhães Medeiros (OAB/SP nº 349.424), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

65 TC-005627/989/16 (ref. TC-001289/989/13)

Recorrente: Jonas Donizette Ferreira - Prefeito do Município de Campinas.

Assunto: Representação formulada por SESVESP – Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico promovido pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a prestação de serviços de segurança especializada desarmada, de segurança brigadista e de locação de rádios comunicadores, no exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Jonas Donizette Ferreira (Prefeito) e Claudiney Rodrigues Carrasco (Secretario Municipal de Cultura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-02-16, julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Paulo Francisco Tellaroli Filho (OAB/SP nº 193.532), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a sentença hostilizada.

66 TC-000475/017/11

Recorrente: José Carlos Augusto - Ex-Prefeito Municipal de Guaíra.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaíra, no exercício de 2010.

Responsável: José Carlos Augusto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-10-16, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP nº 237.163), Angélica Rebequi da Motta Santos (OAB/SP nº 219.497), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contratações temporárias em exame, sem prejuízo de recomendar ao atual Chefe do Executivo de Guaíra que observe, sempre com bastante rigor, as disposições contidas no artigo 37, IX, da Constituição Federal de 88 e na Lei federal nº 11.350/06.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Rafael Antonio Baldo

Vera Wolff Bava Moreira

SDG-1/ESBP.